



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br
- Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO

RÉU: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

RÉU: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de evento 640.1.

A defesa de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO sustenta que haveria contradição na decisão embargada no tocante à conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, uma vez que o Embargante teve concedida a ordem de Habeas Corpus nº 206.987, perante o Supremo Tribunal Federal, no dia 17/12/2022 (evento 649.1).

Defende, ainda, que o STF teria sido claro ao determinar que estava revogando a prisão preventiva e não substituindo-a, e que teria sido mais claro ainda ao afirmar que deixava ao Juízo de piso a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP. Assim, entende que seria incabível a conversão da prisão preventiva por domiciliar com monitoramento eletrônico e pede para que seja revogada a prisão preventiva decretada nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou para que seja negado o provimento, visto que os Embargos de Declaração não se prestam à reanálise de matéria já enfrentada pelo Juízo, o que seria a intenção da parte Embargante, com o manejo do referido recurso.

Decido.

2. Assiste razão ao Embargante.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Analisando melhor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que este já diferenciou medida cautelar de prisão domiciliar em julgamento de recurso repetitivo, mesmo que o objeto do referido recurso tenha sido diverso. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES.

(...)

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside. 1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*. 1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil. 1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado. 2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado. É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

importante é o fato de que seu emprego prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva. 2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado. Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento. 2.2 . Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados. 3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva. Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico. Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020. No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisum. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico. 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 : 4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. 4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. 4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada. 5. Recurso especial



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados. (REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Dessarte, a decisão de evento 640.1 deve ser revista para adequá-la à decisão do STF e ao entendimento atual do STJ quanto às medidas cautelares impostas.

Nos termos do art. 319, V, do CPP, acolho os embargos de declaração para o fim de **substituir a expressão "prisão preventiva" por "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga"** aliado ao monitoramento eletrônico.

Na decisão do evento 640.1, **onde se lê: "Isto posto, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO por prisão domiciliar, sob monitoração eletrônica.", leia-se "Isto posto, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO por recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob monitoração eletrônica."**

Ficam mantidas todas as demais obrigações para o cumprimento da medida:

"O acusado deverá observar os cuidados necessários ao uso da tornozeleira eletrônica (art. 146-C da LEP), ficando ciente dos seguintes deveres (inclua-se no Termo de Compromisso):

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - observar a área (perímetro) de inclusão, abstendo-se de descumprir os horários fixados;

IV - obedecer as orientações emanadas da central de monitoramento através dos alertas sonoro, vibratório e luminoso, ou de contato telefônico;

V - manter a carga da bateria da tornozeleira."



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Apenas acrescento que a utilização de tornozeleira eletrônica com recolhimento noturno domiciliar **ocorrerá entre as 19:00 às 06:00, feriados e fins de semana**, até que haja nova deliberação.

Ficam ainda mantidas as seguintes obrigações :

1. Não poderá se ausentar de sua residência nos horários designados (**entre as 19:00 às 06:00, feriados e fins de semana**), exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência do acusado e de seus familiares, os quais deverão ser comunicados ao Juízo no prazo de até 24 horas;

2. Ficará submetido a vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira;

3. Ficará proibido o contato com colaboradores da Justiça ou outros investigados na Operação Lavajato, excetuando-se apenas parentes até 3º grau,;

4. O acusado não poderá promover em sua residência festas ou quaisquer outros eventos sociais;

5. Não poderá alterar seu endereço sem prévia autorização judicial;

6. Obrigação de comparecimento a juízo sempre que intimado a fazê-lo;

Caberá à defesa do monitorado informar, para fins de adequação do monitoramento eletrônico, eventual atividade laboral a ser exercida.

3. Ante o exposto, **conheço** dos **embargos** declaratórios lançado no evento 649.1 porque tempestivos, e, no mérito, **acolho-os**, ante a existência de contradição na decisão de evento 640.1, nos termos da fundamentação acima.

Expeça-se novo termo de compromisso, solicitando os ajustes na central de monitoramento, bem como a colheita da assinatura no termo de compromisso por sua defesa, devendo este termo ser anexado aos autos devidamente assinado no prazo de 48 horas da intimação.

Intimem-se.

4. No mais, **cumpra-se** a decisão de evento 640.1, atentando-se às ratificações desta.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013415770v14** e do código CRC **d34f9e0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 17/1/2023, às 15:13:56

5063271-36.2016.4.04.7000

700013415770 .V14